PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504309-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ORLANDO RODRIGUES SILVA Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. REFERÊNCIA V. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA GAP V PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. CONTENDO PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA E NAS DATAS NELA PREVISTAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0504309-62.2018.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante ORLANDO RODRIGUES SILVA e Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇAO pelas razões ora esposadas, constantes do voto de sua Relatora, que integra este acórdão. Sala das Sessões, Presidente DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504309-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ORLANDO RODRIGUES SILVA Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação cível em face da sentença (id. 47913566), proferida pelo Juízo da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, na ação ordinária, proposta por ORLANDO RODRIGUES SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. O autor, policial militar da reserva, ingressou com a presente ação ordinária, requerendo, em síntese, que o Estado da Bahia fosse condenado a implantar nos seus proventos a GAP — Gratificação de Atividade Policial, na referência V, com a condenação no pagamento das diferenças das parcelas vencidas, relativas às demais referências da GAP, desde a vigência da Lei Estadual 12.566/2012, correspondente ao período não prescrito. Inconformado com a sentença, o autor apelou (id. 47913726), requerendo a sua reforma. Sustenta que a Lei Estadual nº 7.145/97 estabeleceu o pagamento da GAP, escalonada em cinco referências. Por outro lado, o Decreto Estadual nº 6.749/97, ao regulamentar os artigos 6º e 7º da referida lei, esgotou completamente a matéria, regulando os procedimentos para a concessão da GAP em todas as referências e estabelecendo como critério para mudança de nível o cumprimento das cargas horárias semanais e o interstício mínimo de 12 meses na referência anterior. Assevera que a Lei Estadual 12.566/2012 definiu novos critérios para revisão das referências IV e V, estabelecendo que o processo revisional para acesso à GAP seria feito em novembro de 2012 e novembro de 2014, respectivamente, para os níveis IV e V. Aduz que, apesar da legislação ser clara e o apelante ter preenchido os requisitos legais, o

Estado, até o momento, não procedeu ao pagamento da GAP na referência V em seu favor, continuando a receber a GAP no nível III. Frisa que já restou pacificado, nesta Corte de Justiça, que a mencionada gratificação possui caráter genérico e que o benefício também deve ser incorporado aos proventos dos inativos. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo, a fim de julgar a ação totalmente procedente. Contrarrazões foram ofertadas pelo Estado da Bahia no id. 47913730, pleiteando o não provimento do recurso. Encaminhados os presentes autos para este Tribunal de Justiça, foram distribuídos para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria. Elaborado o voto, devolvo os autos à Secretaria da Câmara nos termos do art. 931 do CPC, ressaltando o cabimento da sustentação oral. Salvador, de de 2023. DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF Relatora A4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504309-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ORLANDO RODRIGUES SILVA Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação cível em face da sentença (id. 47913566), proferida pelo Juízo da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, na ação ordinária, proposta por ORLANDO RODRIGUES SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, estando o apelante dispensado do preparo, vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida no 1º grau. A demanda de origem pretendeu a implementação nos proventos do demandante da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) na referência V, com adimplemento retroativo da aludida vantagem e respectivas diferenças entre os níveis III a V, respeitada a prescrição quinquenal. Inicialmente, cumpre destacar que não há que se falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isso porque o ato coator não se perpetrou com a aposentação do autor, mas sim com a não extensão da GAP nos níveis IV e V aos seus proventos de aposentadoria, omissão da Administração que produz efeitos mês a mês, caracterizando pretensão de trato sucessivo, cuja ausência lhe causa prejuízos de forma continuada, já que mensalmente deixa de receber quantia que entende ser devida. Dessa maneira, configura-se em prestação de trato sucessivo, incidindo, no caso, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ressalto, entretanto, a incidência da prescrição quinquenal, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores a 30/01/2013, já que a ação foi proposta em 30/01/2018. Sobre a matéria do recurso, a Constituição Federal, em sua redação original previa, no seu art. 40, § 8º, que os aposentados fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Observe, nesse sentido, a redação literal da norma: "Art. 40. [...] § 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função

em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". Com a edição da EC 41/2003, no entanto, tal direito foi suprimido, pelo Poder Constituinte Derivado, dagueles que ainda não haviam ingressado na inatividade, confira: "§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). Estudando mais a fundo a matéria, observa-se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, observe: EC 20/98, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42 § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º." EC 41/03, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) O mencionado art. 142, da Carta Magna, por sua vez, prescreve: CF/88, Art. 142 [...] "§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". Sobre o tema, aliás, já se debruçou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo colacionado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente". (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Volvendose à normatização regional, tem-se que a Constituição Estadual possui

disciplina similar à Carta Federal, no sentido de que lei local deverá dispor sobre o regime de inatividade dos Policiais Militarem, in verbis: Constituição do Estado da Bahia "Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica". O Estatuto da Corporação baiana, por sua vez, continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Lei 7.990/2001 — "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei". Em outras palavras, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal, Assim, faz jus o autor à paridade remuneratória, independente da data da aposentação. A GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida Lei. Ademais, escalonando os níveis de referência da GAP, o art. 13 do mencionado diploma legal previu: "Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º. Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais". Da leitura desse dispositivo observa-se que, deveras, a Lei Estadual nº 7.145/97, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAP, não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. Diante disso, a regulamentação das referências IV e V da GAP não dependia, em verdade, de decreto do Poder Executivo, mas sim de lei editada pelo Poder Legislativo, pois, como visto, a Lei Estadual nº 7.145/97 não estabeleceu os critérios para sua concessão. De fato, o art. 7º, § 2º do referido

diploma legal prevê que as GAP III, IV e V somente serão percebidas pelos policiais militares que trabalhem em jornada de 40 horas semanais, ao passo em que o seu art. 8º dispõe que "a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão". Não prepondera, no entanto, o entendimento de que estes são os únicos requisitos para a concessão da gratificação nas referências aludidas, para fins de sua concessão apenas com base na Lei nº 7.145/97, sendo lícito concluir que os critérios de percepção da GAP nos níveis IV e V, por natural, devem ser mais rigorosos que os relativos às referências anteriores. Conclui-se, portanto, que careciam de regulamentação legal os critérios para conceder a vantagem nos seus níveis mais altos, consoante pontuado no parágrafo anterior. Não por outro motivo, o art. 13 da Lei Estadual nº 7.145/97 somente dispôs acerca da concessão das GAP I a III pelo Poder Executivo, após regulamentação por Decreto, nada prevendo sobre as referências IV e V. Não há falar, portanto, em direito à percepção da GAP IV e V com base tão somente na Lei Estadual nº 7.145/97 e no Decreto nº 6.749/97. Entretanto, a esperada regulamentação dos níveis IV e V da GAP sobreveio com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que disciplinou os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis. No particular, os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012 para a concessão da GAP IV e V foram os seguintes: "Art. 3º. Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º. Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º. Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º. Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º. 0 pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º. Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual". Deveras, com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do quanto disposto no artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto

na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei Estadual n. 12.566/2012 (v.g., no MS nº 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Contudo, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justica se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em sua redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). MILITAR INATIVO. PROGRESSÃO ÀS REFERÊNCIAS IV E V. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA, REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 12.566/2012, PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS NÍVEIS IV E V CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Afasta-se a prescrição do fundo do direito em detrimento daguela atinente às relações de trato sucessivo, com base na redação da Súmula 85 do STJ, 2, A gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei n.º 7.145/97, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrente, regulamentando-se, pelo decreto n.º 6.749/97, o deferimento e progressão da vantagem nos níveis I a III. 3. Nesse passo, as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012, no bojo da qual foram estabelecidos requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014 (arts. 4.º a 6.º). 4. No conjunto probatório dos autos, extrai-se que o autor/apelado, ocupante do quadro de reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia, já recebe a GAP na referência III, observando-se, portanto, que o pleito desta demanda envolve a majoração da vantagem pecuniária para as referências IV e V. 5. Adotando-se o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, ressalta-se a natureza genérica da GAP, extensível a todos os policiais militares ativos, restando cabível seu deferimento no caso em tela, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012. 6. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. 7. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 8. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os

policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. Contudo, no tocante ao pleito de pagamento dos valores retroativos, é forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 12.566/2012 a períodos anteriores a sua vigência. 9. Por isso, a teor dos arts. 4.º, 5.º e 6.º da aludida norma estadual, admitir-se-á o adimplemento retroativo até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP IV (1.º de abril de 2013 , art. 4.º) e também na referência V (antecipação parcial em novembro de 2014 e definitivo em abril de 2015) pela Corporação, compensando-se eventuais valores já adimplidos pelos cofres públicos". (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0551622-87.2016.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/09/2020) "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP V. REGULAMENTAÇÃO. LEI 12.566/12. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. EXTENSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - Evidenciado que a pretensão do Autor encontra fundamento na Lei 12.566/2012, vigente a partir de abril de 2012, inexiste litispendência com outra ação proposta em 2011, anteriormente à regulamentação da concessão da GAP nos níveis IV e V, a qual foi julgada improcedente por falta de interesse de agir. PRELIMINAR REJEITADA. II - A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.146/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, desde que preenchidos os requisitos legais, qualquer que seja o tempo de percepção. III - Nos termos da Lei nº 12.566/12 todos os policiais da ativa fazem jus a incorporação da GAP IV e V, evidenciando-se o seu caráter geral, deve ser estendida aos proventos dos policiais inativos, a partir da data em que a Lei foi implementada, em estrita obediência ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, consoante Jurisprudência majoritária desta Corte nos moldes conferidos pela sentenca precedente. RECURSO IMPROVIDO". (TJBA, Classe: Apelação / Reexame Necessário, Número do Processo: 0373657-30.2013.8.05.0001, Relator (a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/09/2020) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO DO PEDIDO. GAP IV E V REGULAMENTADAS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ART. 8º QUE PREVIU O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DOS AUTORES DE EXTENSAO COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISAO NA LEI 12.566/2012 DE REQUISITOS A SEREM ANALISADOS EM PROCEDIMENTO REVISIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INICIAL PELO CARÁTER PROPTER PERSONAM DA GAP IV E V QUE FOI SUPERADO. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE É REALIZADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. POSIÇÃO QUE SE FIRMOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. PAGAMENTO SUCESSIVO DEVIDO A PARTIR DAS DATAS E NOS VALORES FIXADOS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12, COM COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE GAP III. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0562605-14.2017.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 05/09/2020). Com base nos mencionados precedentes, firmou-se

nesta Corte de Justiça o entendimento de que, não obstante o procedimento administrativo revisional previsto na Lei nº 12.566/2012, com os critérios dispostos no referido diploma legal — que se viu anteriormente serem necessários para a concessão da GAP IV e V, mormente porquanto ausente a referida regulamentação na Lei Estadual nº 7.145/97 -, o Estado da Bahia, mesmo após a lei inicialmente mencionada, vem concedendo o pagamento da vantagem nas referências aludidas de forma genérica. Assentou-se, com isso, o caráter genérico do pagamento da GAP, inclusive em suas referências IV e V, sem a individualização dos procedimentos administrativos concessivos, na forma instituída pela Lei nº 12.566/2012. Em face disso, e comprovado, por outro lado, com base nos documentos acostados com a exordial, o preenchimento dos requisitos objetivamente aferíveis, quais sejam, a carga horária de 40 horas semanais e a percepção da GAP III pelo autor/apelante (id. 47913317/47913552), é dado reconhecer, independentemente da instauração do procedimento mencionado, para fins de aferição da observância dos deveres policiais da hierarquia e da disciplina, que o demandante possui direito à percepção da aludida vantagem na sua maior referência. Todavia, este direito, ainda assim, não decorre apenas da Lei nº 7.145/97, e sim apenas a partir das datas previstas na Lei nº 12.566/2012, na forma de pagamento ali estatuída, com a concessão prévia da GAP IV, e posterior pagamento da GAP V. Outrossim, é de se determinar que o pagamento retroativo da GAP V, observados as datas de concessão estatuídas na Lei nº 12.566/2012, seja feita em compensação com os valores já percebidos pelo demandante, nos referidos períodos, a título de GAP nas referências anteriores, mormente porquanto suas percepções não podem ser cumuladas. Ainda, cumpre-se sedimentar que a percepção deve obediência ao valor em espécie fixado em lei, em função do respectivo posto ou graduação (art. 7º da Lei 7.145/97). Na espécie, não há falar em violação à Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, pois não se visa, nestes autos, o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com extensão de reajustes ou vantagens, com esteio no princípio da isonomia, mas apenas a aplicação da legislação vigente para fins de concessão da gratificação nas referências pretendidas, em consonância com os ditames da Lei Estadual nº 12.566/2012, aliada à jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo caráter genérico atribuído ao pagamento da vantagem aludida sob a égide do mencionado diploma legal. Além disso, na forma em que ora se entende devida a concessão das GAP V, ou seja, apenas com base na Lei Estadual 12.566/2012, há que se declarar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, com base na Súmula 85 do STJ, como já explicitado anteriormente. Por fim, quanto aos consectários legais aplicáveis aos pagamentos retroativos das diferenças, é certo que sobre os valores da condenação, deverão incidir juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, desde a época em que os valores eram devidos. Com efeito, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), que teve repercussão geral reconhecida, o STF adotou expressamente o seguinte entendimento em relação aos consectários legais: no tocante aos juros de mora, deverá incidir a Lei n. 11.960/09, que modificou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; já em relação à correção monetária deverá ser realizada pelo IPCA-E, mesmo antes do débito ser incluído em precatório. Destaca-se que este precedente jurisprudencial, publicado em 18.10.2019, possui força vinculante. Logo, o caso é de aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros, com a correção

monetária pelo IPCA-E, até 08/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113/2021, que estabeleceu que somente deve incidir a SELIC como índice para correção e remuneração da mora: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Não obstante, é importante recordar que prevalece no ordenamento pátrio a regra da irretroatividade das leis, que se aplica, em regra, às mutações constitucionais. É corolário do princípio da segurança jurídica insculpido no art. art. 5º, XXXVI da CF: "Art. 5º XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"; Por outro lado, as obrigações referentes à atualização e remuneração dos juros são de trato sucessivo, renovando-se mensalmente. Deste modo, é necessário compreender que somente haverá a incidência da SELIC nas dívidas da Fazenda Pública somente quanto ao que suceder a partir da vigência da referida Emenda. Ademais, a reforma da sentença importa na necessidade de redistribuição do ônus de sucumbência, que, no caso dos autos, devem ser inteiramente arcados pelo Estado da Bahia. Assim, aplicando-se a legislação processual vigente no momento da prolação da presente decisão, em que se redistribui o ônus sucumbencial, é certo que o percentual dos honorários advocatícios só será fixado na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 3º e § 4º, inciso II do CPC/2015, porquanto se trata de decisão ilíquida. Já as despesas processuais ficam dispensadas, observada a isenção de que goza o Estado da Bahia. Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a sentença, para julgar procedentes os pedidos desta demanda, condenando o Estado da Bahia a: (i) promover a implantação, nos proventos do demandante, da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), na referência V, observados o seu posto e graduação; e (ii) pagar as diferenças devidas retroativamente à efetiva implantação, sucessivamente nas referências IV e V, a partir das datas e com o redutor previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012, observada a prescrição guinguenal, com compensação dos valores já percebidos pelo autor, nos referidos períodos, a título de GAP nas demais referências, e com incidência de correção monetária, com base no IPCA-E, e juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, até 08/12/2021, quando incidirá somente a Taxa SELIC, invertendo-se os ônus da sucumbência, a fim de condenar o ente estatal ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado na fase de liquidação do julgado, nos termos dos arts. 85, § 3º e § 4º, inciso II, do CPC, porquanto se trata de decisão ilíquida. Sem condenação em custas. Salvador, de de 2023. DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF Relatora A4